

A CONSTITUIÇÃO DO AUTOR NA CIBERCULTURA

Clarissa Corrêa Henning¹

Resumo

Este trabalho investiga a mudança no dispositivo de autoria na contemporaneidade, especificamente na análise do processo da consulta pública sobre a reforma da Lei de Direitos Autorais (LDA) no Brasil, promovido pelo Ministério da Cultura em 2010. Tal processo permitiu a emergência de um discurso e de práticas que questionam a legitimidade do direito exclusivo sobre a propriedade intelectual, dando voz a uma multiplicidade que ultrapassa a hegemonia da mídia de massa e que propõe outras maneiras de refletir sobre o presente.

Palavras-chave: Direito Autoral. *Copyright*. *Copyleft*. Discurso. Dispositivo.

Este artigo apresenta resultados parciais de uma pesquisa que se propõe a analisar possíveis deslocamentos no dispositivo de autoria na sociedade pós-fordista. Para isso, a idéia é estudar o caso da consulta pública sobre a reforma da Lei de Direitos Autorais do Brasil promovida pelo Ministério da Cultura em 2010. A abertura do processo foi estimulada pela contraposição de dois discursos: o *copyright* e o *copyleft*. A emergência deste último aponta para uma forma diferente de pensar o autor e os direitos sobre a propriedade intelectual das obras culturais. Tal discurso toma força singular em tempos de compartilhamento de arquivos pela rede mundial de computadores e crise dos suportes. Por outro lado, a cibercultura também pode facilitar a cooptação do discurso *copyleft* pelo pós-fordismo – a exigência da cooperação produtiva indica a exploração das redes sociais e do compartilhamento nas relações de trabalho.

A tarefa de pensar sobre os caminhos abertos pela flexibilização da autoria e sobre as mudanças que ela traz consigo segue as pistas de um sujeito dilacerado pela crise das metanarrativas. Analisar de que maneira os direitos do autor e os termos da fruição de bens culturais aparecem nas contribuições da consulta pública podem auxiliar na compreensão de batalhas próprias deste tempo. E a compreender quais continuidades discursivas ainda se mantém, e quais discontinuidades indicam a emergência do que somos em devir.

¹ Aluna do PPGCom ECO/UFRJ, bolsista Capes. E-mail: clarissahenning@yahoo.com.br .

Essas formas prévias de continuidade, todas essas sínteses que não problematizamos e que deixamos valer de pleno direito, é preciso, pois, mantê-las em suspenso. Não se trata, é claro, de recusá-las definitivamente, mas sacudir a quietude com a qual as aceitamos; mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção cujas regras devem ser conhecidas e cujas justificativas devem ser controladas; definir em que condições e em vista de que análises, algumas são legítimas; indicar as que, de qualquer forma, não podem mais ser admitidas. (FOUCAULT, 2002, p. 29)

A propriedade intelectual na era da flexibilização

A crise da propriedade intelectual evidencia a necessidade de investigar uma provável mudança no dispositivo de autoria na contemporaneidade. Nessa busca, um rastro importante parece ser o processo da consulta pública sobre a reforma da Lei de Direitos Autorais (LDA) no Brasil. Tal processo evidencia o deslocamento no dispositivo, porque permitiu a emergência de um discurso que questiona a legitimidade do direito exclusivo sobre a propriedade intelectual. Assim, parece absolutamente necessário pensar sobre o que provocou essas transformações e para quais caminhos elas apontam. A consulta foi realizada de junho a agosto de 2010 no site do Ministério da Cultura². Foram quase 8 mil sugestões vindas de várias fontes, desde movimentos sociais em defesa do *copyleft* até instituições protetoras do *copyright*.

Tanto a sociedade pós-fordista quanto a cibercultura vem provocando um profundo impacto na função do autor. A exigência da cooperação produtiva e a quebra da emissão uma são dois aspectos de uma mesma história. Por um lado, conceitos como flexibilidade, trabalho precário e cooperação podem ser – e são – perfeitamente utilizados como uma forma aprimorada de exploração das relações sociais, em benefício do capital. Por outro lado, a visibilidade que a discussão pública dos direitos autorais trouxe para o movimento *copyleft* aponta para um significativo avanço na democratização da cultura.

² Este trabalho não considera a segunda consulta pública, ocorrida no primeiro semestre de 2011, promovida na gestão da ministra Ana de Hollanda. Essa “segunda fase” não teve a mesma visibilidade da primeira, foi alocada fora do site originalmente estipulado para o processo (e que ainda está online com todos os dados da consulta de 2010) e inspirou forte suspeita de manipulação. Alguns movimentos sociais e organizações envolvidas na primeira fase da consulta – como ANPEd, Casa da Cultura Digital, FGV, Circuito Fora do Eixo, UNE, ECO-UFRJ, NEDAC-UFRJ, GEDAI-UFSC, GPOPAI-USP, Intervenções, Instituto Overmundo e Partido Pirata – enviaram uma carta aberta à presidente Dilma Rousseff, expondo essas inquietações. A carta pode ser acessada em www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/08/Rede-pela-Reforma-da-Lei-de-Direitos-Autorais2.pdf.

Segundo André Lemos (2004), a Cultura *Copyleft* vê a apropriação criativa como uma troca de conhecimentos oportunizada pela cibercultura. Nesse sentido é que Lawrence Lessig (2008) define a Cultura Livre como aquela que apóia os inovadores, por um lado garantido a propriedade intelectual e, por outro, limitando o alcance dos direitos do autor. De acordo com Lessig, a Cultura Livre é um equilíbrio entre a anarquia e o controle.

Aliando os conceitos de Cultura Livre e capitalismo flexível torna-se difícil perceber, se é que isso é possível, onde se separam a cibercultura e o pós-fordismo. Como ensina Lemos,

Toda a economia, a cultura, o saber, a política do século XXI, vão passar (e já estão passando) por um processo de negociação, distorção, apropriação a partir da nova dimensão espaço-temporal de comunicação e informação planetárias que é o ciberespaço (LEMOS, 2007, 127).

A flexibilização é a característica deste tempo, fragmentando sujeitos e pulverizando modos de vida. Contudo, a apologia à mudança não é garantia de melhor ou maior liberdade. A Modernidade Líquida (BAUMAN, 2001) ainda mantém a busca pela modernização. É a troca de uma verdade por outra, mas continua, fundamentalmente, a busca pela *verdade* e pelo *progresso*. Tendo em vista este quadro mais amplo de paradoxos e contradições que caracteriza a contemporaneidade, parece importante destacar a proximidade entre a noção de autoria e a categoria Trabalho. Partindo da polêmica em torno dos direitos autorais suscitada principalmente pelas novas tecnologias, a intenção é investigar os deslocamentos que a figura do autor experimenta em meio a uma sociedade cada vez mais flexível.

Na era pós-fordista, a fronteira entre a colaboração e a modulação da cooperação produtiva torna-se cada vez mais tênue. Para Marazzi (2009), hoje vivemos um *feudalismo industrial*, onde a precariedade toma conta do mercado de trabalho e fortifica-se a tendência da desregulamentação e da extinção dos direitos sociais adquiridos. Assim, tomam força relações de trabalho progressivamente mais servis, onde a qualificação do trabalhador determina apenas uma parte do salário, e outra parte – cada vez maior – é determinada pelo empenho demonstrado no processo de trabalho. Por essas razões, alguns autores indicam que, hoje, seria mais apropriado falar em renda do que em salário, onde a renda seria

(...) como uma remuneração por um serviço prestado. É precisamente a copresença de salário e renda no interior do processo diretamente produtivo que impede de se distinguir na sociedade pós-fordista as ocupações industriais das de serviço (MARAZZI, 2009, 47).

A produção biopolítica (HARDT e NEGRI, 2006) é a marca da sociedade contemporânea: produz a própria vida social, onde o político, o econômico e o cultural se sobrepõem e se complementam. É por isso que o poder se exerce em níveis que ultrapassam o Estado e seus aparelhos. Utilizando o conceito de produção biopolítica, percebo que alguns excertos da consulta explicitam bem essa realidade, principalmente no que tange ao equilíbrio de direitos tão diferentes como o acesso à cultura, à informação e à comunicação, por um lado, e o direito à propriedade intelectual, por outro. São idéias profundamente divergentes que aparecem em muitos excertos³, indicando que essas batalhas discursivas evidenciam a impossibilidade do consenso. Mostram também formas bem diferentes de entendimento do que seria um equilíbrio *justo* entre a esfera pública e a privada⁴. Por um lado, algumas manifestações indicam que “O Direito à cultura não pode ser maior que o Direito dos Autores de receber Direito Autoral” (Brasil, 2010), ou então que o “Desenvolvimento cultural e desenvolvimento nacional devem ser garantidos pelo governo com ações sociais, não às custas dos bens privados. A obra/música é um bem pertencente ao autor. Isso é socialismo disfarçado” (Brasil, 2010). Por outro lado, certas contribuições denunciam a idéia da propriedade intelectual como um direito natural.

O objetivo dessa proposta é evidenciar o que não parece claro às pessoas de modo geral: o fato de que o direito de propriedade intelectual, tal qual o direito de propriedade real, constituem uma construção jurídica e não um “a priori”. [...] Enxergá-lo como um “direito natural” é a causa das inúmeras distorções que a vida real insiste em contradizer. [...] A função social do contrato e a função social da propriedade são valores fundamentais nessa nova ordem. Com essa redação, procuramos estender aqueles princípios às regras da propriedade intangível, modernizando-as. Já a parte final (“orienta-se pelo equilíbrio ...”) do dispositivo originalmente proposto, ao nosso ver ficaria melhor representado pela explícita proteção ao domínio público, ao conhecimento coletivo e à cultura (BRASIL, 2010).

³ A palavra *dispositivo* aparece em vários excertos da consulta pública. Assim, para evitar eventuais confusões, esclareço que, nos excertos, a palavra se refere a um dos artigos da lei posta em consulta.

⁴ Para que o leitor entenda, transcrevo o artigo que recebeu as contribuições apresentadas no presente trabalho: “Art. 1^o Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional. Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor”.

Deslocamentos no dispositivo de autoria: entre a crise do gênio criativo e a luta pelo comum

Foucault (2007) explica que um dispositivo é um conjunto de coisas ditas e não-ditas, envolvendo discursos, instituições, leis e outros elementos. Existe um jogo entre esses elementos, que pode funcionar como reinterpretação de uma prática, como acesso a outro tipo de racionalidade. O dispositivo tem como função estratégica dominante responder a uma urgência histórica.

Aproximando essas reflexões com as contribuições da consulta pública, as disputas em torno do autor e dos direitos exclusivos sobre a própria obra evidenciam importantes fissuras na velha idéia do gênio criativo. Nada mais coerente, portanto, do que essa grande batalha sobre os direitos de propriedade intelectual e o compartilhamento digital de cultura e informação, que é, talvez, a mais importante forma de fruição de bens artístico-culturais na sociedade conectada pela rede mundial de computadores.

É importante perceber que a figura de *originalidade* e *dom* do autor moderno aparece engalfinhada com a figura do consumidor, este um personagem-chave da Sociedade de Controle (Deleuze, 2006). Alguns excertos indicam claramente as disputas sobre esse ponto: “A criação intelectual não pode ser considerada como um produto que se compra em supermercado, não vejo nenhuma relação entre o direito autoral e o direito do consumidor” (Brasil, 2010), ou “Estão querendo mexer nos direitos do autor em benefício de quem utiliza as criações! Se essas mudanças ocorrerem, muitas famílias de autores sairão prejudicadas e muitos ‘empresários’ que se utilizam da criação com os bolsos ainda mais cheios!” (Brasil, 2010). Abaixo, reproduzo mais alguns excertos das contribuições ao primeiro artigo do projeto que vão na mesma direção.

As relações de consumo existem entre compradores e vendedores, prestadores e usuários de serviços. A obra artística e a atividade criativa não tem função utilitária, não tem finalidade, a proteção de que trata a lei se baseia na criação livre e espontânea, na originalidade da manifestação artística de cada indivíduo (BRASIL, 2010).

[...] não há relação entre a obra intelectual e a livre iniciativa, a defesa da concorrência e a defesa do consumidor, exatamente em razão da Obra Musical não se tratar de bem de comércio (BRASIL, 2010).

O autor como gênio foi uma invenção do século XVIII, e é uma idéia que ainda atravessa fortemente os discursos que falam sobre os grandes artistas e sobre o regime de propriedade

intelectual. É o autor como um personagem singular e que tem o direito *natural* de possuir a obra. Primo (2008) alude ao conceito de autoria em Foucault (2006), ressaltando que ela sofre uma profunda transformação na modernidade. Se antes a autoria não era imprescindível⁵, agora existe a necessidade de ligar a obra a um autor. A assinatura garante legitimidade aquele discurso, indicando que ele deve ser visto de maneira diferente dos discursos desprovidos de autoria. Por outro lado, permite também penalizar os discursos transgressores.

No que tange aos bens comuns e sua relação com o consumo, parece fundamental atentar para o fato de que os bens comuns imateriais não são perdidos. Na verdade, o compartilhamento desse tipo de bem aumenta seu valor, justamente porque possibilita a criação de outros conhecimentos. Segundo Simon e Vieira (2008), os bens digitais são recursos não rivais, ao passo que os bens materiais são sempre rivais. Os bens digitais admitem usos simultâneos, são abundantes e não sofrem o desgaste inerente ao bem físico (um livro que pode ser rasgado ou um CD que pode ser riscado, por exemplo). É nesse sentido que Lessig (2008) defende a idéia de que as regras que valem para o mundo físico não são adequadas para o mundo virtual. Quando uma obra é acessada na internet, na verdade o que é acessada é uma cópia. Assim, ao restringir a reprodução da obra restringe-se, em última análise, o próprio acesso.

Compartilhamento do comum: práticas para além do pensamento moderno

A insegurança com relação ao compartilhamento digital e à criação de obras derivadas aparece em algumas afirmações contidas na consulta pública, como “Alterar o artigo 1 da Lei 9.610 só vai desestimular a criação artística e tirar a liberdade de expressão, já que o autor perderá seu tempo criando uma obra que qualquer um poderá modificar” (Brasil, 2010), ou

⁵ Primo (2008), embasando-se nos estudos de Foucault (2006), alude à idéia de autoria da Idade Média. Naquela época, as práticas discursivas eram eminentemente orais e a figura do autor não era fundamental para a proliferação dos discursos. Nesse sentido, a noção de legitimidade do discurso embasada no nome de seu autor só aparece com força na modernidade, constituindo assim o regime de verdade que embasará a idéia do *copyright*.

Em tempos em que a internet já cria muitos problemas em relação ao Direito Autoral, já que obras são reproduzidas livremente, sem nenhum tipo de controle ou ressarcimento aos produtos, não caberia ao legislativo elaborar maneiras de driblar a pirataria, a reprodução não-autorizada e o comércio ilegal dessas obras, ao invés de criar uma lei que vai colaborar para que os autores de obras culturais e artísticas sejam cada vez mais prejudicados? (BRASIL, 2010).

Transformações políticas, econômicas e tecnológicas vêm alterando profundamente a maneira como criamos e compartilhamos bens culturais. Uma breve exposição das contribuições do primeiro artigo do anteprojeto de reforma da LDA dá indícios de algumas dessas mudanças, que batem frontalmente com os excertos colocados acima. Uma das manifestações defende a obra cultural como resultado de um conhecimento comum, dando primazia ao acesso à cultura em detrimento do direito exclusivo de propriedade intelectual a quem quer que seja.

Tudo o que eu criei, inventei, não é somente meu. O que inventei é fruto do conhecimento que a humanidade me deixou. A todos sou mais devedor que cobrador... Então o equilíbrio deve ser repensado sob essa ótica, para ser realmente chamado de equilíbrio (BRASIL, 2010).

Carboni (2009) explica que os direitos autorais vigentes não foram elaborados para compreender o contexto de uma sociedade atravessada pela interatividade e por práticas de recombinação que percebem a obra cultural como um ato criativo coletivo. Os direitos autorais são estruturados em duas dimensões diferentes: a dos direitos morais e a dos direitos patrimoniais.

Os direitos morais (foco deste artigo) são os direitos da personalidade: aqui, a obra é vista como um prolongamento da pessoa e esse entendimento guarda uma relação intrínseca com o direito natural. Carboni (2009) defende a ideia de que é preciso cautela ao defender a propriedade intelectual de maneira a enaltecer um individualismo exacerbado que fira a coletividade. Seguindo tal lógica, o autor explica que a exclusão digital

(...) vai além da privação de computador, de linha telefônica, de provedor de acesso e mesmo de conhecimento para utilizar esses equipamentos e “navegar” na internet. Por exclusão digital também se deve entender a necessidade de maior liberdade de criação e fruição de bens culturais (CARBONI, 2009, p. 475).

Tanto a emergência de novas ferramentas na rede – que facilitam e estimulam a produção de obras de múltipla autoria – quanto a desobediência de internautas que colocam em xeque a legitimidade do *copyright* instauram uma séria crise na ideia de propriedade intelectual. Essa crise possibilita uma fissura que parece abrir espaço para uma outra racionalidade,

para uma outra forma de compreender a função do autor. E a consulta pública sobre as iminentes mudanças nos direitos autorais brasileiros aparece como um campo de batalha onde ressoam disputas que evidenciam importantes deslocamentos no dispositivo de autoria.

Interessante é que, de acordo com a legislação internacional, todos estamos condenados a ser autores porque em tais normas a concepção individualista do direito de autor ainda se mantém (CARBONI, 2009). No Brasil, desde 2003 entrou em vigor a lei 10.695, que penaliza a prática da pirataria com intuito de lucro direto ou indireto (inclusive pela internet). Essa mesma lei também descriminaliza a cópia única para uso privado que não tenha intenção de lucro. Por outro lado, a lei de direitos autorais em vigor só prevê a legalidade da reprodução de trechos de uma mesma obra (para uso privado e sem intuito de lucro). O efeito dessa contradição é que “o titular dos direitos autorais ainda pode ingressar com uma ação na esfera civil, visando a apreensão das obras reproduzidas ou a suspensão da prática, além do pagamento de uma indenização pela reprodução integral não autorizada” (CARBONI, 2003, p. 2). É por essas e outras contradições que é urgente atualizar a legislação brasileira com relação à internet e ao Direito Autoral. Nesse sentido, pelo menos duas propostas largamente discutidas e colocadas em consulta pública permanecem à espera de votação: o Marco Civil da Internet e a Reforma da Lei de Direito Autoral. Escapa dos objetivos deste artigo discutir esses problemas, mas é importante destacar que tais assuntos são cruciais para o futuro do compartilhamento digital no país.

No contexto da sociedade da informação, a função social do direito autoral deve ser entendida a partir de conceitos como democracia e direito à informação. Dessa perspectiva, é possível mediar propondo uma maior garantia entre direitos hoje contrários: o dos autores e o de acesso à cultura e à informação (CARBONI, 2009).

Nesse sentido, a Cultura *Copyleft* de que trata Lemos (2004) aproxima-se fortemente de novos arranjos sociais, políticos e culturais. A cibercultura aparece como possibilitadora de outra relação entre as práticas de autoria e de distribuição do conhecimento. Assim, a prática dos *downloads* e a colaboração entre internautas podem ser vistas como uma resistência à apropriação privada dos códigos-fonte e da cultura. O espaço comum de compartilhamento e de construção do conhecimento aponta para uma forma de reabilitar a esfera pública.

Rastros e questionamentos: impossibilidade de uma conclusão

Na busca pela reinvenção de si, é necessário desembaraçar os fios que engendram modos de vida. O entendimento do que estamos nos tornando passa por uma arqueologia das verdades que habitam nossos discursos. O sentido de criação, para os autores que embasam este artigo, está intrinsecamente ligado ao de experimentação. A dúvida, a possibilidade de erro e a profanação de verdades possibilitam transformações no mundo e em nós mesmos. Tal perspectiva extrapola os pontos fixos, dando lugar a diferentes maneiras de pensar e de compreender a multiplicidade. Afinal, se a Pós-modernidade trouxe em seu esteio contradições e indefinições de papéis, também possibilitou novos olhares sobre o que antes era visto como imutável. A dúvida, enfim, é um indício de possibilidades. Nas palavras de Nietzsche:

Levamos uma existência *provisória* ou uma existência *póstuma*, conforme o gosto e o talento, e o melhor que fazemos, nesse interregno, é ser o máximo possível *nossos próprios reis* e fundar pequenos *estados experimentais*. Nós somos experimentos: sejamo-lo de bom grado! (2004, p. 234) [grifos do autor].

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.
- BRASIL. **Lei n. 9610/98, atualizada com as mudanças da Minuta de Anteprojeto de Lei que ficou em consulta pública em junho de 2010**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/consulta. Acesso em 5 de outubro de 2011.
- CARBONI, Guilherme. Função social do Direito de Autor. In TIMM, Luciano e MACHADO, Rafael (orgs). **Função social do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- _____. A lei n. 10.695/03 e seu impacto no direito autoral brasileiro. Disponível em www.mundojuridico.adv.br. Acesso em jun 2012.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.
- _____. **Ditos e Escritos III**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- _____. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- LEMONS, André. **Cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. Ciberultura, Cultura e Identidade: em direção a uma “cultura copyleft”? **Revista de Comunicação e Cultura**, Salvador, v.2, n.2, pp 09-22, 2004.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. Disponível em: www.quilombodigital.org/culturalivre.pdf. Acesso em: 08 agosto 2008.

MARAZZI, Christian. **O lugar das meias**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

PRIMO, Alex. Fases do desenvolvimento tecnológico e suas implicações nas formas de ser, conhecer, comunicar e produzir em sociedade. In.: AMADEU, S. e PRETTO, N. **Além das redes de colaboração**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 51 – 68. Disponível em <rn.softwarelivre.org/alemdasredes>. Acesso em: 8 setembro 2008.

SIMON, Imre e VIEIRA, Miguel. O rossio não-rival. In.: AMADEU, S. e PRETTO, N. **Além das Redes de Colaboração**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 15 – 30. Disponível em <rn.softwarelivre.org/alemdasredes> Acesso em: 8 setembro 2008.